



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 2489/2013 Projeto de Lei: 123/2013

Data e Hora: 11/03/2013 08:37:08

Procedência: Luiz Emanuel

Altera o artigo 4º e o 12º a Lei Municipal 7.124/07

Lei 8.574

AVULSO ESCANEADO

x 15

OF. 183

Rejeitado

VETO TOTAL L

OF. 81/13

AUT. 9.737/13

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

PROJETO DE LEI Nº 07/2013

ALTERA O ARTIGO 4º E O 12º A LEI
MUNICIPAL 7.124/07.

Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 7.124/07, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - O conselho Municipal de Educação de Vitória - COMEV será composto de vinte membros titulares e igual número de suplentes, dentre os quais se incluirão:

I) um representante da Câmara Municipal de Vitória.

§ 1º. A indicação dos membros do Conselho Municipal de Educação de Vitória – COMEV dar-se-á até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, procedida da seguinte forma:

VIII – O representante da Câmara Municipal de Vitória será o Vereador que presidir a Comissão de Educação.”

Art. 2º. O artigo 12º da Lei nº 7.124/07, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12º. O Conselho Municipal de Educação de Vitória funcionará em Sessão do Plenário, em reunião de Comissões Permanentes e terá uma Câmara Específica de acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, na forma regimental.

§ 1º. A Câmara Específica terá 11 (onze) membros escolhidos dentre os conselheiros, em sessão plenária, e será composta por:

VIII – um representante da Câmara Municipal de Vitória.”

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA


VEREADOR **LUIZ EMANUEL**

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2489	02	f

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 08 de março de 2013.


Luiz Emanuel Zouain da Rocha

Vereador - PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei se justifica devido à importância da participação do Poder Legislativo nos debates e decisões na Cidade de Vitória. Além de representar politicamente dos cidadãos de Vitória, os Vereadores possuem extenso conhecimento dos problemas educacionais do município podendo assim contribuir para o Conselho Municipal de Educação de Vitória.

Embora este conselho já seja representado por boa parte das entidades políticas e educacionais, não se pode excluir o Parlamento Municipal dos debates e decisões que norteiam as políticas educacionais do município. Há, portanto, uma lacuna de representação política para tornar ainda mais democrático o processo de discussão e deliberação de decisões sobre as políticas educacionais da cidade de Vitória.

A inserção do Poder Legislativo municipal neste Conselho só tem a contribuir para os problemas educacionais que a cidade de Vitória enfrenta.

Assim, diante da relevância da questão, conto com o apoio dos nobres pares.



LEI Nº 7124, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2007

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2489	04	

ALTERA AS LEIS NºS 4.746 E 4.747, DE 27 DE JULHO DE 1998, QUE DISPÕEM, RESPECTIVAMENTE, SOBRE A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VITÓRIA E INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Artigo 1º Os Arts. 3º, 4º, 9º, 10, 11 e 12 da Lei nº 4.746, de 27 de julho de 1998, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Artigo 3º

I -

.....

IV - estabelecer critérios para autorização de funcionamento e reconhecimento de instituições de educação infantil da iniciativa privada;

.....

XV - estabelecer critérios para aprovação de instituições públicas de educação infantil;

XVI - instituir Câmara Específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

Parágrafo único - Fica criada a Câmara Específica do Conselho Municipal de Educação de Vitória para Assuntos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, com a finalidade de promover o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo.

CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO

Artigo 4º O Conselho Municipal de Educação de Vitória - COMEV será composto de dezenove membros titulares e igual número de membros suplentes, dentre os quais se incluirão:

a) dois representantes do magistério das instituições escolares da rede pública municipal de ensino;

b) dois representantes de pais de alunos da rede pública municipal de ensino;

c) dois representantes das instituições de educação infantil da iniciativa privada;

d) dois representantes dos estudantes da rede pública municipal de ensino, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

e) dois representantes da comunidade;

f) dois representantes da Secretaria de Educação, indicados pelo titular da Pasta ao Chefe do Poder Executivo, que os designará para exercer suas funções;

g) dois representantes da comunidade científica da área educacional, escolhidos e

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2007-05	05	

designados pelo Chefe do Poder Executivo para exercer suas funções;

h) um representante dos diretores das escolas públicas municipais;

i) um representante dos servidores técnico-administrativos da educação básica municipal;

j) um representante do Conselho Tutelar de Vitória;

k) dois representantes dos professores das instituições de educação infantil da rede privada de ensino.

§ 1º A indicação dos membros do Conselho Municipal de Educação de Vitória - COMEV dar-se-á até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, procedida da seguinte forma:

I - os representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto das unidades de ensino da rede pública municipal ou entidades, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

II - os representantes do magistério e servidores da rede pública municipal pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

III - os representantes do magistério das instituições de educação infantil da rede particular de ensino pela entidade sindical da respectiva categoria;

IV - os representantes constantes das alíneas "c" e "e" serão eleitos por seus pares em assembléias convocadas para esse fim, pela entidade que os organiza;

V - o representante do Conselho Tutelar será eleito em reunião do Conselho convocada para esse fim;

VI - os representantes da Secretaria de Educação serão indicados pelo titular da pasta;

VII - os representantes da comunidade científica da área educacional serão escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º As entidades e/ou organizações anexarão junto às indicações, seu estatuto, edital de convocação e listagem de presença dos participantes da referida assembléia.

§ 3º O Conselho Tutelar anexará à indicação a ata de reunião convocada para esse fim.

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º, o Chefe do Poder Executivo os designará.

§ 5º São impedidos de integrar o Conselho a que se refere o caput deste Artigo:

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito e do(a) Secretário(a) Municipal de Educação;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do FUNDEB, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados, e, na hipótese da inexistência dos mesmos, a representação estudantil integrará à Câmara Específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, com direito a voz, nos termos e tempo regulamentares, sem direito a voto;

IV - pais de alunos que:

a) *exercçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo;*

b) *prestem serviços terceirizados, no Município de Vitória.*

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2489	06	J

§ 6º *As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas.*

§ 7º *As funções dos conselheiros do Conselho Municipal de Educação de Vitória serão consideradas de relevante interesse social e o seu exercício terá prioridade sobre o de qualquer cargo público municipal de que sejam titulares os seus membros.*

.....

Artigo 9º *Nos casos de afastamento definitivo do membro titular e do respectivo suplente, haverá, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia da vacância, eleição de novos membros para conclusão do mandato, na forma dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 4º.*

Parágrafo único - *A ausência injustificada por mais de 02 (duas) sessões plenárias e/ou Comissões Permanentes, consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, no período de 01 (um) ano, caracteriza afastamento definitivo.*

Artigo 10 *O(a) Presidente e o(a) Vice-presidente do Conselho Municipal de Educação de Vitória - COMEV, escolhidos dentre os(as) Conselheiros(as) nomeados(as) titulares, serão eleitos(as) para o período de 02(dois) anos, podendo ser reeleitos(as) para outro período consecutivo.*

Artigo 11 *O(a) Secretário(a) de Educação assume a presidência das sessões do Conselho Municipal de Educação de Vitória - COMEV às quais comparecer, após aprovação do plenário.*

Artigo 12 *O Conselho Municipal de Educação de Vitória funcionará em Sessão do Plenário, em reunião de Comissões Permanentes e terá uma Câmara Específica de acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, na forma regimental.*

§ 1º *A Câmara Específica terá 10 (dez) membros escolhidos dentre os conselheiros, em sessão plenária, e será composta por:*

I - dois representantes da Secretaria de Educação;

II - um representante dos professores das escolas públicas;

III - um representante dos diretores;

IV - um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas;

V - dois representantes dos pais de alunos;

VI - dois representantes dos estudantes; e

VII - um representante do Conselho Tutelar.

§ 2º *A presidência da Câmara Específica do FUNDEB será eleita por seus pares em reunião do colegiado da Câmara, sendo impedido de ocupar a função os(as) representantes da Secretaria de Educação.*

§ 3º *À Câmara Especial do FUNDEB compete, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses*

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2489	07	

Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

§ 4º A Câmara Específica de acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB terá competência deliberativa e terminativa.

§ 5º À Câmara Específica incumbe, ainda, supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB.

§ 6º O Conselho Municipal de Educação de Vitória poderá criar Comissões Especiais ou Grupos de Trabalho para execução de tarefas indicadas no ato de sua criação.
....." (NR)

Artigo 2º Fica acrescido o Parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 4.747, de 27 de julho de 1998, que passa ter a seguinte redação:

"Artigo 7º

I -

.....

.....

Parágrafo único - Fica atribuída ao Conselho Municipal de Educação de Vitória, por meio da Câmara Específica, a função de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação Básica - FUNDEB." (NR)

Artigo 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º Fica revogada a Lei nº 4.745, de 27 de julho de 1998.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 14 de novembro de 2007.

JOÃO CARLOS COSER
PREFEITO MUNICIPAL

Ref. Proc. 7129050/07

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Vitória.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



AO DEL
PARA PROVIDÊNCIAS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2489	08	<i>[Signature]</i>



Em 11/03/13

CONCLUÍDO NO EXPEDIENTE
EM 13/03/2013

DIRETOR

Lauro Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUI-SE EM PAUTA P/
DISCUSSÃO ESPECIAL
Em 13/03/2013

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 1.ª DISCUSSÃO

Em 14/03/2013

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 2.ª DISCUSSÃO

Em 19/03/2013

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 3.ª DISCUSSÃO

Em 20/03/2013

PRESIDENTE DA CÂMARA

AO S.A.C. (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
ÀS COMISSÕES ABAIXO

- 1) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
- 2) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO / CULTURA E ESPORTE
- 3) _____
- 4) _____

EM 22/03/2013

DIRETOR DEL

Lauro Cyrreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr. Vereador Marcelino

para relatar

Em 04/04/2013

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REGIME DE URGÊNCIA

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vitória.

O Vereador signatário, no uso de suas atribuições legais, requer a V.Exa., após ouvido o douto Plenário, com base no que preceitua o art. 264 a 266 do Regimento Interno, Resolução nº 1722/98, seja incluído na Pauta da Ordem do Dia em REGIME DE URGÊNCIA, o Projeto de Lei nº 123/2013 contido no Processo protocolado nesta Casa sob o nº 2489/2013.

Palácio Atílio Vivácqua, 10 de abril de 2013

Luiz Manoel de Souza
Vereador PSDB

Reunião : 22º Sessão Ordinária
 Data : 10/04/2013 - 19:01:12 às 19:02:00
 Tipo : Nominal
 Turno : Ata
 Quorum : Maioria Simples
 Total de Presentes : 14 Parlamentares

Processo	Folha	Rubrica
2489	10	9

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Sim	19:01:36
22	Devanir Ferreira	PRB	Sim	19:01:41
7	Fabício Gandini	PPS	Não Votou	
8	Luisinho	PDT	Não Votou	
18	Luiz Emanuel	PSDB	Sim	19:01:26
24	Luiz Paulo Amorim	PSB	Sim	19:01:36
19	Marcelão	PT	Sim	19:01:35
10	Namy Chequer	PC do B	Sim	19:01:41
11	Neuza de Oliveira	PSDB	Sim	19:01:38
12	Reinaldo Bolão	PT	Sim	19:01:26
23	Rogerinho	PHS	Sim	19:01:42
13	Sérgio Magalhães	PSB	Sim	19:01:51
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	19:01:38
20	Wanderson Marinho	PRP	Sim	19:01:23
15	Zezito Maio	PMDB	Sim	19:01:17

Totais da Votação :

SIM 13 NÃO 0

TOTAL 13

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Neuza de Oliveira



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo	Folha	Rubrica
2489	11	9

D E L
PROJETO EM REGIME DE URGÊNCIA
Aprovado Parecer Verbal da Comissão de
Justiça pela Constitucionalidade e Legalidade

Em 10 / 04 / 20013

Presidente

D E L
PROJETO EM REGIME DE URGÊNCIA
Aprovado Parecer Verbal da Comissão de

Em 10 / 04 / 20013

Presidente

Educação

Peuzcar O

Henriquez
PDB

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERTEZADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

EM 10/04/2013

PRESIDENTE DA CMV

Regina Aguiar
Ao Sr. (Sra.) _____
Para extração do Autógrafo de Lei e
encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 11/04/2013

Diretor DEL

Lauro Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

Sr. Diretor
Providenciado a extração do autógrafo
de Lei de que trata o presente processo
nesta data.

Em, 11/04/13

Regina Célia de Aguiar
Funcionária

Reunião : 22º Sessão Ordinária
Data : 10/04/2013 - 19:21:57 às 19:22:49
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum : Maioria Simples
Total de Presentes : 14 Parlamentares

Processo	Folha	Rubrica
2439	12	Q

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Sim	19:22:02
22	Devanir Ferreira	PRB	Sim	19:22:10
7	Fabício Gandini	PPS	Não Votou	
8	Luisinho	PDT	Não Votou	
18	Luiz Emanuel	PSDB	Sim	19:22:02
24	Luiz Paulo Amorim	PSB	Sim	19:22:06
19	Marcelão	PT	Sim	19:22:11
10	Namy Chequer	PC do B	Sim	19:22:09
11	Neuza de Oliveira	PSDB	Sim	19:22:10
12	Reinaldo Bolão	PT	Sim	19:22:21
23	Rogerinho	PHS	Sim	19:22:10
13	Sérgio Magalhães	PSB	Sim	19:22:43
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	19:22:04
20	Wanderson Marinho	PRP	Sim	19:22:13
15	Zeito Maio	PMDB	Sim	19:22:03

Totais da Votação :SIM
13NÃO
0TOTAL
13

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2489	13	

OF.PRE. AUT. Nº 081

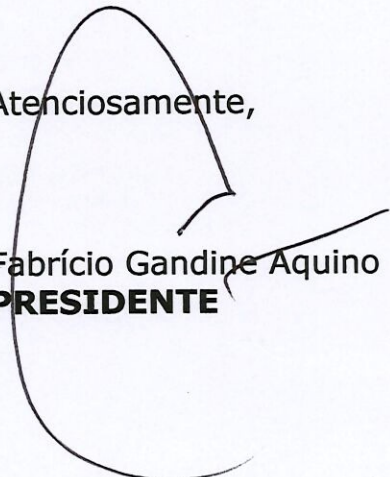
Vitória, 11 de abril de 2013.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a V. Exa. o **Autógrafo de Lei nº 9.737/2013**, referente ao **Projeto de Lei nº 123/2013**, de autoria do Vereador **Luiz Emanuel**, aprovado em Sessão realizada no dia 10 de março de 2013.

Atenciosamente,


Fabrício Gandine Aquino
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. Nº 2489/2013 – CMV
LC/Isa.

Processo: **2365434/2013** Prioridade: **NORMAL**
Data: 17/04/2013 Hora: 13:49
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Documento: OFICIO - 81/2013
Destino: **SECOP/SUB-RI**
Volume: 01/01





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2489	14	

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 9.737

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o Projeto de Lei nº 123/2013, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Altera dispositivos dos artigos 4º
e 12º da Lei Municipal nº 7.127/07
de 14 de novembro de 2007.

Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 7.127/07 de 14 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º. O Conselho Municipal de Educação de Vitória - COMEV será composto de 20 (vinte) membros titulares e igual número de suplentes, dentre os quais se incluirão:

1) - um representante da Câmara Municipal de Vitória.

§ 1º.....
I -
II.....
III -
IV -
V -
VI -
VII -
VIII - O representante da Câmara Municipal de Vitória será o Vereador que presidir a Comissão de Educação." (NR)

Art. 2º. Altera o artigo 12º da Lei nº 7.127/07 de 14 de novembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.12º.....

§1º. A Câmara Específica terá 11 (onze) membros escolhidos dentre os conselheiros, em sessão plenária, e será composta por:

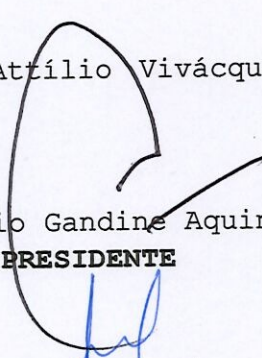
I -

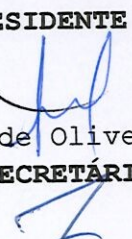
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2489	15	

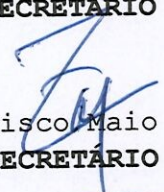
- II -
III -
IV -
V -
VI -
VII -
VIII - um representante da Câmara Municipal de
Vitória." (NR)

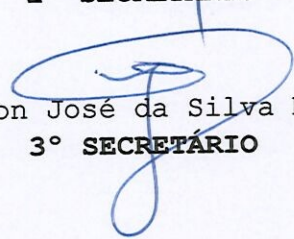
Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data
de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 11 de abril de
2013.


Fabrício Gandine Aquino
PRESIDENTE


Neuza de Oliveira
1° SECRETÁRIO


José Francisco Maio Filho
2° SECRETÁRIO


Wanderson José da Silva Marinho
3° SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2489	16	



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Sr. Diretor

Encaminhado para expediente externo

O Veto total adosado ao

Autógrafo de Lei nº 9.737/13 em anexo.

Em, 08/05/2013

Edmilson
Assistente Administrativo
Matr. 307
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Lucena Filho

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE EXTERNO

EM, 11/06/2013

DIRETOR/DEL

AD DEL

Para providenciar os demais encaminhamentos
regimentais relativos ao presente processo.

Em, 11/06/2013

Presidente de Sessão

Processo: 0/2013 Documento: 415/2013
Data e Hora: 08/05/2013 17:21:49
Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória

Encaminhando Veto de ofício nº 081/12 originário de
Projeto de Lei nº 123/13

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2489	17	

Prefe
E

GAB/662

Vitória, 08 de maio de 2013

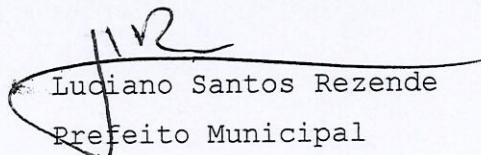
Senhor Presidente:

Encaminhado através do Ofício nº 081/12, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 9.737/13, originário do Projeto de Lei nº 123/13, de autoria do Vereador Luiz Emanuel Zouain da Rocha, que altera os artigos 4º e 12 da Lei nº 7.127, de 14 de novembro de 2007.

Em conformidade com o Parecer nº 454/13, da Procuradoria Geral do Município, veto a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada no Art. 113, inciso IV, e na forma do que dispõe o § 2º, do Art. 83, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Atenciosamente,


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Exmo.Sr.

Vereador Fabrício Gandini Aquino

Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Ref.Proc.2365434/13 - PMV

2489/13 - CMV

stn



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2488	18	

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 454/2013

Processo nº: 2365434/2013

Requerente: Câmara Municipal de Vitória

Secretaria Consultante: SECOP

Assunto: Autógrafo de Lei

À SECOP/SUB-RI,

Sr. Subsecretário,

RELATÓRIO

Os autos vieram a esta Procuradoria para análise e manifestação jurídica em face do AUTÓGRAFO DE LEI Nº 9.737, referente ao Projeto de Lei nº 123/2013, de autoria do Vereador Luiz Emanuel, aprovado em sessão realizada no dia 10 de março de 2013, constante de fls. 02, cuja ementa é a seguinte: "Altera dispositivos dos Arts. 4º e 12º da Lei Municipal nº 7.127/07 de 14 de novembro de 2007."

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO

Trata-se de proposta legislativa que visa alterar dispositivos dos Arts. 4º e 12º da Lei Municipal nº 7.127/07 de 14 de novembro de 2007.

Inicialmente cumpre registrar que a Lei Municipal 7.127/2007 (cópia em anexo) que pretende-se alterar, não possui os referidos artigos e trata de assunto diverso, vez que refere-se a denominação de logradouros públicos no Bairro Bela Vista, o que por si só caracteriza óbice à aprovação da referida proposição legislativa, vez que na fase em que se encontra não é mais possível efetuar qualquer alteração na proposta apresentada, devendo, se entender conveniente o nobre Vereador oferecer nova proposição com a redação correta.

Apenas a título informativo cumpre registrar que proposições legislativas que tem por objetivo incluir membro do Poder Legislativo entre os membros de conselhos não é recomendável, vez que incluir um membro do poder Legislativo em conselhos subordinados diretamente ao Prefeito Municipal, acabam por incorrer em incompatibilidade de poderes, vulnerabilizando a necessária independência entre os dois poderes. Além do que deve ser verificado se a inclusão de mais um membro não acaba por tirar a paridade necessária ao número de membros originário dos membros, o que prejudica nas votações das matérias e não é recomendável.

Vejamos os seguintes arestos:

"Ação declaratória de Inconstitucionalidade. Conselho Municipal. Composição. Inclusão de representantes do legislativo. Inconstitucionalidade. 1. Viola o art. 5º, § 2º, da CE o art. 4º da Lei Municipal nº 1.595/2005, com a redação dada pela Lei Municipal nº 1629 de 09.06.2006, que inclui dois membros do Poder Legislativo na composição do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência. Ação procedente." 5º § 2º 4º 1.595/1629 (994092253655 SP, Relator: Laerte Sampaio, Data de Julgamento: 10/03/2010, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/04/2010, undefined)" (grifamos)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPOSIÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE. LEI ESTADUAL DO MARANHÃO 7.528/2000. PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE NOS CONSELHOS DE SAÚDE. LEI FEDERAL 8142/90. COMPOSIÇÃO PARITÁRIA. ILEGALIDADE DA INDICAÇÃO DE REPRESENTANTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA NA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE SAÚDE DO ESTADO DO MARANHÃO COMO REPRESENTANTE DOS USUÁRIOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PARIDADE SUPRIMINDO PARCELA DO CONTROLE SOCIAL SOBRE A DEFINIÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE. 7.528/1421. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que acolheu os pedidos formulados pelo MPF confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida suspendendo o repasse dos recursos do SUS ao Estado do Maranhão, determinando ainda, que a administração dos mesmos permaneça sob o encargo da União, até a regularização da composição do Conselho Estadual de Saúde. 2. APELAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO - Inconformado, o ESTADO DO MARANHÃO apelou, alegando que o art. 4º da Lei 7.528/2000, na sua composição paritária, dos 50% (cinquenta por cento) dos usuários

cabe, um representante do Poder Legislativo. Assim sendo, em momento algum, as Leis Federais n.º 8.080/90, 8.145/90 e o Decreto Federal n.º 99.438/90, vedam a participação de um parlamentar na composição do Conselho de Saúde, e, não vislumbra qualquer transgressão aos limites gerais estipulados pelas citadas Leis. Aduz, ainda, que a gestão dos recursos do SUS é exercida pela CIB, e não pelo Conselho Estadual de Saúde, e, que a competência do Conselho é apenas de examinar e aprovar diretrizes da política de saúde, garantindo, ainda, que a continuidade da presença do representante da Assembleia Legislativa no Conselho Estadual de Saúde, como membro da representação dos usuários, não tem condão de influenciar na gestão dos recursos dos SUS. 7.5288.0808.14599.4383.

ANÁLISE DA APELAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO - Conforme disciplina legal o Sistema Único de Saúde (SUS), contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas: a Conferência de Saúde; e o Conselho de Saúde. O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo. A representação dos usuários nos Conselhos de Saúde e Conferências será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos. É curial que para receberem os recursos, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com: I - Fundo de Saúde; II - Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o Decreto n.º 99.438, de 7 de agosto de 1990; III - plano de saúde; 99.438IV - relatórios de gestão que permitam o controle de que trata o § 4º do art. 33 da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990; § 4º 338.080V - contrapartida de recursos para a saúde no respectivo orçamento; VI - Comissão de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS), previsto o prazo de dois anos para sua implantação. O não atendimento pelos Municípios, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, dos requisitos estabelecidos neste artigo, implica em que os recursos concernentes sejam administrados, respectivamente, pelos Estados ou pela União. Diante das considerações acima, que nada mais são do que a análise legislativa da matéria em debate, alcanço as seguintes conclusões: a) que o sistema de representatividade paritária para composição do Conselho Estadual de Saúde não pode conter um membro da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão na qualidade de representante, posto que a própria Lei 8142/1990 no seu artigo primeiro faz a ressalva das instâncias colegiadas sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, confira-se a dicção da norma: "Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas: I - a Conferência de Saúde; e II - o Conselho de Saúde... § 2º O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo... § 4º A representação dos usuários nos Conselhos de Saúde e Conferências será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos". Assim está mais do que claro que não se pode violar o direito dos representantes na forma de participação dos usuários dos serviços públicos de saúde, incluindo pessoa não alcançada pelas normas regentes; b) A solução postulada pelo Ministério Público Federal de que até a solução ou a modificação da composição do Conselho a União passe a administrar no Estado os recursos do SUS encontra respaldo na própria lei de regência.

Examine-se as palavras ali contidas: "Art. 4º Para receberem os recursos, de que trata o art. 3º desta lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com: I - Fundo de Saúde; II - Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o Decreto nº 99.438, de 7 de agosto de 1990; III - plano de saúde; IV - relatórios de gestão que permitam o controle de que trata o § 4º do art. 33 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; V - contrapartida de recursos para a saúde no respectivo orçamento; VI - Comissão de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS), previsto o prazo de dois anos para sua implantação. Parágrafo único. O não atendimento pelos Municípios, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, dos requisitos estabelecidos neste artigo, implicará em que os recursos concernentes sejam administrados, respectivamente, pelos Estados ou pela União. A própria Constituição Estadual do Maranhão já estabelecia no seu art. 207 que os órgãos colegiados de saúde teriam participação paritária, porém, o Estado desobedeceu as suas próprias regras. Além do mais, colhe-se da inicial que o deputado Humberto Ivar Araújo Coutinho ao ser nomeado membro titular do CES/MA, na condição de representante da Assembleia Legislativa (enquadrado na categoria de representante dos usuários) é também, sócio da empresa CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE DE CAXIAS LTDA, estabelecimento particular privado, prestador de serviços de saúde. 4. Apelação e remessa oficial, não providas.8142primeiro8.080§ 4º338:080207-

(7579 MA 2001.37.00.007579-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 18/07/2007, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 09/08/2007 DJ p.133, undefined) (grifamos)"

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU, QUE INCLUEM MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO PODER JUDICIÁRIO NO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E NO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO - AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - OFENSA A AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO PODER JUDICIÁRIO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL QUE SE OSTENTA - PRECEDENTES SOBRE O TEMA - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 93, II, 95, V, 108 § 4º, 109 E 110 TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COMBINADOS COM OS ARTIGOS 30, I E II E 99 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.5º93II95V108§ 4º109110CONSTITUIÇÃO ESTADUAL30III99CONSTITUIÇÃO FEDERALAção julgada procedente. Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70019967470, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 24/09/2007)

(70019967470 RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Data de Julgamento: 24/09/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/11/2007, undefined)(grifamos)"

Ante o exposto, entendemos não ser possível a aprovação da referente proposição legislativa vez que existe inconsistência na Lei a ser alterada, devendo tratar-se de Lei diversa da 7.127/2007 mencionada, sendo necessária nova proposição legislativa com as referências corretas, eis que não é mais possível modificar a redação do Autógrafo na fase em que se encontra. Desde já alertamos que proposições Legislativas que versam acerca de inclusão de membro do poder Legislativo em conselhos são via de regra inconstitucionais por estarem incompatíveis com a necessária independência entre os poderes.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2489	22	J.

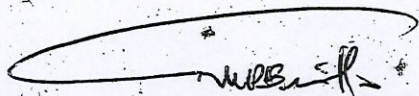
12

Dessa forma, opinamos pelo veto total com fulcro no art. 83, § 2º, da LOMV.

Ressaltamos que esta Procuradoria se atém exclusivamente à análise dos aspectos técnicos e legais do projeto apresentado.

É o parecer.

Vitória-ES, 30 de abril de 2013.



FREDERICO M. F. DE PAIVA BRITTO

Procurador Geral

OAB-ES nº 8.899

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2489	23	
GABPREF / GDO		
Publicado em		
— A TRIBUNA —		
DE 27 / 11 / 2007		
RUBRICA		



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 7.127

**Denomina Logradouros Públicos
no bairro Bela Vista.**

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominado **Escadaria Assunção** o logradouro público com início na praça Caetano Bassini (ponto de coordenadas UTM E= 359.302,53 N= 7.754.133,46) e término na Rua Assunção (ponto de coordenadas UTM E= 359.371,44 e N= 7.754.191,44; e **Rua Assunção** o logradouro público com início na Rua Doutor Ivan Ramos Medeiros (ponto de coordenadas UTM E= 359.410,60 e N= 7.754.198,80) e término na Escadaria Assunção (ponto de coordenadas UTM E= 359.371,44 e N= 7.754.191,44), no bairro Bela Vista.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 20 de novembro de 2007.

João Carlos Coser
Prefeito Municipal

Ref.Proc.7038402/07
/stn

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2489	24	J.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Sr. Diretor

Encaminhado para expediente externo

O Veto total adoto ao

Autógrafo de Lei nº 9.737/13 em anexo.

Em, 05/06/2013

Edmilson Lucena Filho
Assistente Administrativo
Mat.: 3407
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUIDO NO EXPEDIENTE EXTERNO

Em, 11/06/2013

DIRETOR/DEL

Lauro Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

AD DEL

Para providenciar os demais encaminhamentos
regimentais relativos ao presente processo.

Em, 12/06/2013

Presidente da Sessão

Ao Serviço de Apoio às Comissões, para
encaminhar a Comissão de Justiça afim
de apreciar o VETO TOTAL.

Em, 12/06/2013

Diretor do DEL

Lauro Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Encaminhando através do ofício 110/13 Autógrafo de
Lei 9737/13 - PL nº 123/12

Pre

GAB/774

Vitória, 29 de maio de 2013

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2488	25	

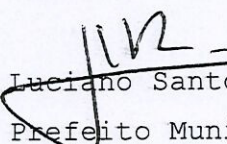
Senhor Presidente:

Encaminhado através do Ofício nº 110/13, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 9.737/13, originário do Projeto de Lei nº 123/12, de autoria do Vereador Luiz Emanuel Zouain da Rocha, que altera dispositivos dos artigos 4º e 12 da Lei nº 7.124, de 14 de novembro de 2007.

Em conformidade com o Parecer nº 522/13, da Procuradoria Geral do Município, veto a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada no Art. 113, inciso IV, e na forma do que dispõe o § 2º, do Art. 83, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Atenciosamente,


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Exmo.Sr.

Vereador Fabrício Gandini Aquino

Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Ref.Proc.2954142/13 - PMV

2489/13 - CMV

stn



08.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	FUBRICA
2489	26	2

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 522/2013

Processo nº: 2954142/2013

Requerente: Câmara Municipal de Vitória

Secretaria Consultante: SECOP

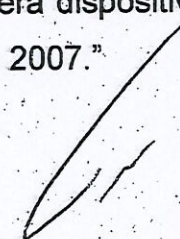
Assunto: Autógrafo de Lei

À SECOP/SUB-RI,
Sr. Subsecretário,

RELATÓRIO

Os autos vieram a esta Procuradoria para análise e manifestação jurídica em face do AUTÓGRAFO DE LEI Nº 9.737, referente ao Projeto de Lei nº 123/2013, de autoria do Vereador Luiz Emanuel, aprovado em sessão realizada no dia 10 de março de 2013, constante de fls. 02, cuja ementa é a seguinte: "Altera dispositivos dos Arts. 4º e 12º da Lei Municipal nº 7.124/07 de 14 de novembro de 2007."

É o breve relatório.



FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2489	27	

Trata-se de proposta legislativa que visa alterar dispositivos dos Arts. 4º e 12º da Lei Municipal nº 7.124/07 de 14 de novembro de 2007, no intuito de incluir um representante da Câmara Municipal de Vitória, dentre os membros titulares do Conselho Municipal de Educação, alterando a composição deste de 19 para 20 membros.

Cumpra registrar que a referida proposição legislativa que tem por objetivo incluir membro do Poder Legislativo entre os membros de conselhos não é recomendável, vez que incluir um membro do poder Legislativo em conselhos subordinados diretamente ao Prefeito Municipal, acabam por incorrer em incompatibilidade de poderes, vulnerabilizando a necessária independência entre os dois poderes, afrontando o princípio da Separação dos Poderes expressamente disposto do artigo 2º de nossa Carta Magna.

Além do que é possível verificar que ao alterar de 19 para 20 o número de membros acaba por tirar a paridade necessária a estes, o que prejudica nas votações das matérias e não é recomendável.

Vejamos os seguintes arestos:

"Ação declaratória de Inconstitucionalidade Conselho Municipal. Composição. Inclusão de representantes do legislativo. Inconstitucionalidade. 1. Viola o art. 5º, § 2º, da CE o art. 4º da Lei Municipal nº 1.595/2005, com a redação dada pela Lei Municipal nº 1629 de 09.06.2006, que inclui dois membros do Poder Legislativo na composição do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência. Ação procedente." 5º § 2º 4º 1.595/1629 (994092253655 SP, Relator: Laerte Sampaio, Data de Julgamento: 10/03/2010, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/04/2010, undefined)" (grifamos)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPOSIÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE. LEI ESTADUAL DO MARANHÃO 7.528/2000. PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE NOS CONSELHOS DE SAÚDE. LEI FEDERAL 8142/90. COMPOSIÇÃO PARITÁRIA. ILEGALIDADE DA INDICAÇÃO DE REPRESENTANTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA NA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE SAÚDE DO ESTADO DO MARANHÃO COMO REPRESENTANTE DOS USUÁRIOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PARIDADE SUPRIMINDO PARCELA DO CONTROLE SOCIAL SOBRE A DEFINIÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE. 7.528/1421. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que acolheu os pedidos formulados pelo MPF confirmando a antecipação dos efeitos

da tutela concedida suspendendo o repasse dos recursos do SUS ao Estado do Maranhão, determinando ainda, que a administração dos mesmos permaneça sob o encargo da União, até a regularização da composição do Conselho Estadual de Saúde. 2. APELAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO - Inconformado, o ESTADO DO MARANHÃO apelou, alegando que o art. 4º da Lei 7.528/2000, na sua composição paritária, dos 50% (cinquenta por cento) dos usuários, cabe, um representante do Poder Legislativo. Assim sendo, em momento algum, as Leis Federais n.º 8.080/90, 8.145/90 e o Decreto Federal nº 99.438/90, vedam a participação de um parlamentar na composição do Conselho de Saúde, e, não vislumbra qualquer transgressão aos limites gerais estipulados pelas citadas Leis. Aduz, ainda, que a gestão dos recursos do SUS é exercida pela CIB, e não pelo Conselho Estadual de Saúde, e, que a competência do Conselho é apenas de examinar e aprovar diretrizes da política de saúde; garantindo, ainda, que a continuidade da presença do representante da Assembleia Legislativa no Conselho Estadual de Saúde, como membro da representação dos usuários, não tem condão de influenciar na gestão dos recursos dos SUS. 7.528.080.145.99.438.3.

ANÁLISE DA APELAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO - Conforme disciplina legal o Sistema Único de Saúde (SUS), contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas: a Conferência de Saúde; e o Conselho de Saúde. O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo. A representação dos usuários nos Conselhos de Saúde e Conferências será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos. É curial que para receberem os recursos, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com: I - Fundo de Saúde; II - Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o Decreto nº 99.438, de 7 de agosto de 1990; III - plano de saúde; 99.438/IV - relatórios de gestão que permitam o controle de que trata o § 4º do art. 33 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; § 4º 338.080V - contrapartida de recursos para a saúde no respectivo orçamento; VI - Comissão de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS), previsto o prazo de dois anos para sua implantação. O não atendimento pelos Municípios, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, dos requisitos estabelecidos neste artigo, implica em que os recursos concernentes sejam administrados, respectivamente, pelos Estados ou pela União. Diante das considerações acima, que nada mais são do que a análise legislativa da matéria em debate, alcanço as seguintes conclusões: a) que o sistema de representatividade paritária para composição do Conselho Estadual de Saúde não pode conter um membro da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão na qualidade de representante, posto que a própria Lei 8142/1990 no seu artigo primeiro faz a ressalva das instâncias colegiadas sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, confira-se a dicção da norma: "Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas: I - a Conferência de Saúde; e II - o Conselho de Saúde... § 2º O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo... § 4º A representação dos usuários nos Conselhos de Saúde e Conferências será paritária em relação ao conjunto dos

demais segmentos". Assim está mais do que claro que não se pode violar o direito dos representantes na forma de participação dos usuários dos serviços públicos de saúde, incluindo pessoa não alcançada pelas normas regentes; b) A solução postulada pelo Ministério Público Federal de que até a solução ou a modificação da composição do Conselho a União passe a administrar no Estado os recursos do SUS encontra respaldo na própria lei de regência. Examine-se as palavras ali contidas: "Art. 4º Para receberem os recursos, de que trata o art. 3º desta lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com: I - Fundo de Saúde; II - Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o Decreto nº 99.438, de 7 de agosto de 1990; III - plano de saúde; IV - relatórios de gestão que permitam o controle de que trata o § 4º do art. 33 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; V - contrapartida de recursos para a saúde no respectivo orçamento; VI - Comissão de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS), previsto o prazo de dois anos para sua implantação. Parágrafo único. O não atendimento pelos Municípios, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, dos requisitos estabelecidos neste artigo, implicará em que os recursos concernentes sejam administrados, respectivamente, pelos Estados ou pela União. A própria Constituição Estadual do Maranhão já estabelecia no seu art. 207 que os órgãos colegiados de saúde teriam participação paritária, porém, o Estado desobedeceu as suas próprias regras. Além do mais, colhe-se da inicial que o deputado Humberto Ivar Araújo Coutinho ao ser nomeado membro titular do CES/MA, na condição de representante da Assembleia Legislativa (enquadrado na categoria de representante dos usuários) é também, sócio da empresa CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE DE CAXIAS LTDA, estabelecimento particular privado, prestador de serviços de saúde. 4ª Apelação e remessa oficial, não providas.8142primeiro8.080§ 4º338.080207

(7579: MA 2001.37.00.007579-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 18/07/2007, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 09/08/2007 DJ p.133, undefined) (grifamos)"

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU, QUE INCLUEM MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO PODER JUDICIÁRIO NO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E NO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO - AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - OFENSA A AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO PODER JUDICIÁRIO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL QUE SE OSTENTA - PRECEDENTES SOBRE O TEMA - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 93, II, 95, V, 108/§ 4º, 109 E 110 TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COMBINADOS COM OS ARTIGOS 30, I E II E 99 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 5º93II95V108§ 4º109110CONSTITUIÇÃO ESTADUAL30III99CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Ação julgada procedente. Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70019967470, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 24/09/2007)

(70019967470 RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Data de Julgamento: 24/09/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/11/2007, undefined)(grifamos)"

Ante o exposto, entendemos não ser possível a aprovação da referente proposição legislativa vez que a mesma é incompatível com a necessária independência entre os poderes, afrontando o disposto no Art. 2º da Constituição Federal.

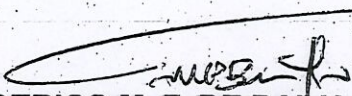
Dessa forma, opinamos pelo veto total com fulcro no art. 83, § 2º, da LOMV.

Ressaltamos que esta Procuradoria se atém exclusivamente à análise dos aspectos técnicos e legais do projeto apresentado.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2489	30	

É o parecer.

Vitória-ES, 27 de maio de 2013.


FREDERICO M. F. DE PAIVA BRITTO

Procurador Geral

OAB-ES nº 8.899



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2489	31	4

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr Vereador.....Dau.....

.....Osmael.....para relatar

Em 13 / 06 / 2013.

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2489	32	M

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROCESSO N°. 2489 de 2013

Autor: Vereador Luiz Emanuel

Relator: Vereador Davi Esmael

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Luiz Emanuel que visa alterar os artigos 4º e 12 da Lei Municipal 7.124/2007.

A justificativa se dá em razão da necessidade da participação do Poder Legislativo nos debates e decisões na Cidade de Vitória. Além de representar politicamente os cidadãos de Vitória, os Vereadores possuem extenso conhecimento dos problemas educacionais do município podendo assim contribuir para o Conselho Municipal de Educação de Vitória.

A matéria foi aprovada em plenário à unanimidade na data de 10 de abril 2013, todavia recebeu veto total por parte do prefeito Luciano Rezende sob a argumentação de que ao alterar de 19 para 20 o numero de membros acaba por tirar a paridade necessária a estes, o que prejudica nas votações das matérias e não é aconselhável, segundo o Chefe do Executivo.

Outrossim, a referida proposição legislativa que tem por objetivo incluir membro do Poder Legislativo entre os membros de conselhos não é recomendável, vez que incluir um membro do Poder Legislativo em conselhos subordinados diretamente ao Prefeito Municipal, acabam por incorrer em incompatibilidade de poderes, vulnerabilizando a necessária independência entre os dois poderes, afrontando o principio da Separação dos Poderes expressamente disposto do artigo 2º da Constituição Federal.

“Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

É o relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Diante ao exposto, este parecer técnico não há motivação legal, tornando a fundamentação errônea e duvidosa, a clara o caput do **art.64** da LOMV, por se tratar de matéria de competência do Município.

Entre em contato com o Vereador Davi Esmael

facebook.com/daviesmael
twitter.com/daviesmael

davi@esmael.com.br
www.daviesmael.com.br



Vereador
Davi Esmael
Deus é a nossa força.

Gabinete do Vereador Davi Esmael
Câmara Municipal de Vitória
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1778, Bento Ferreira
Vitória - ES | CEP 29.050-625 | 27 3334.4518



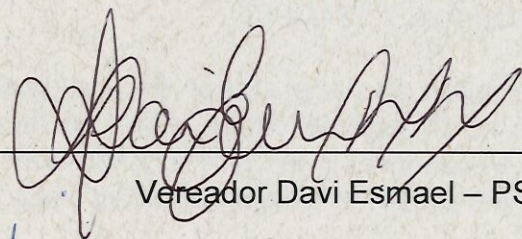
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

III – DO VOTO DO RELATOR

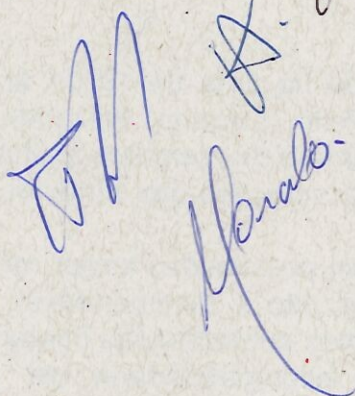
O veto aposto pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, ao Projeto de Lei nº 12/2013, SMJ, é inconsistente e não está correto sob o ponto de vista legal.

Espero dos demais pares apoio para a **REJEIÇÃO DO VETO** aposto.

Palácio Atílio Vivácqua, 02 de julho de 2013.



Vereador Davi Esmael – PSB



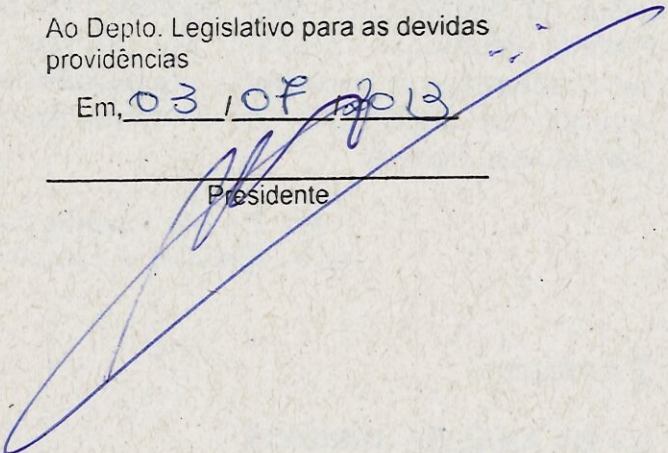
Comissão de

Justiça

Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 03/07/2013



Presidente

Entre em contato com o Vereador Davi Esmael

facebook.com/daviesmael
twitter.com/daviesmael

davi@esmael.com.br
www.daviesmael.com.br



Gabinete do Vereador Davi Esmael
Câmara Municipal de Vitória
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1778. Bento Ferreira
Vitória - ES | CEP 29.050-625 | 27 3334.4515

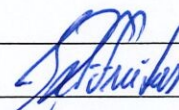


CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2489	33	A

Ao sr. (a): Rita Pratti
Para providenciar a extração do avulso.

Em: 03/07/2013


 **Jacqueline Rocha F. Freitas**
Secretaria das Comissões Permanentes

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 09/07/13

Franciele Souza
ASSINATURA



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**

240/2013

PROCESSO	2489/2013
PROJETO DE LEI	123/2013
EMENTA	Altera o artigo 4º e o 12º a Lei Municipal 7.124/07
INICIATIVA	Luiz Emanuel
PARECER	Comissão de Justiça- PELA REJEIÇÃO DO VETO TOTAL



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2889	35	FSSou8

INCLUI-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, 06/11/2013

PRESIDENTE

Rejeitado o Veto total por 08 x 03 Votos
Encaminhe-se ao DEL para comunicar
ao Executivo.

em, 06/11/13

PRESIDENTE

AO SR. (SRA.) Flavia Wacilene
PARA COMUNICAR POR OFÍCIO AO EXECUTIVO A
REJEIÇÃO TOTAL DO VETO AO PROJETO DE
LEI QUE TRATA O PRESENTE PROCESSO.

EM 07/11/2013

DIRETOR DEL

em 07/11/13
L. Pareto, devidamente providenciado
08/11/13.

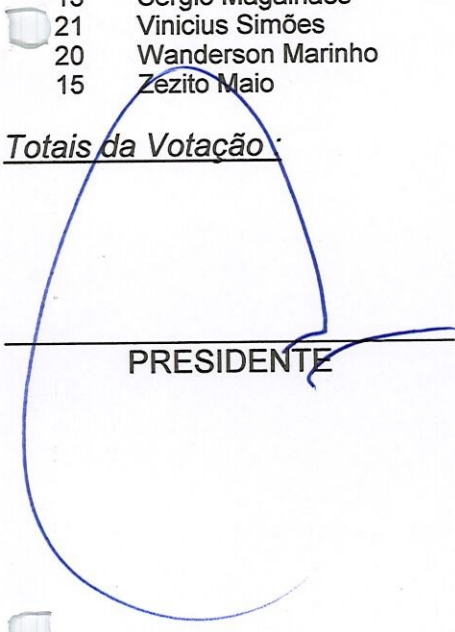
LAURO CARPENTE
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

Matéria : Veto Total ao Projeto de Lei nº 123/2013**Autoria : Luiz Emanuel**

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2883	36	

Reunião : 87ª Sessão Ordinária
Data : 06/11/2013 - 18:40:04 às 18:40:33
Tipo : Secreta
Turno : Ata
Quorum :
Condição : votos Sim
Total de Presentes : 13 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Secreto	18:40:09
22	Devanir Ferreira	PRB	Não Votou	
7	Fabício Gandini	PPS	Não Votou	
8	Luisinho	PDT	Secreto	18:40:07
18	Luiz Emanuel	PSDB	Secreto	18:40:13
24	Luiz Paulo Amorim	PSB	Secreto	18:40:08
19	Marcelão	PT	Secreto	18:40:10
10	Namy Chequer	PC do B	Secreto	18:40:07
11	Neuza de Oliveira	PSDB	Secreto	18:40:22
12	Reinaldo Bolão	PT	Secreto	18:40:15
23	Rogerinho	PHS	Não Votou	
13	Sérgio Magalhães	PSB	Secreto	18:40:07
21	Vinicius Simões	PPS	Não Votou	
20	Wanderson Marinho	PRP	Secreto	18:40:08
15	Zézito Maio	PMDB	Secreto	18:40:09

Totais da Votação :SIM
3NÃO
8TOTAL
11

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2489	37	ES

OF.PRE.VT. Nº 0183

Vitória, 07 de novembro de 2013.

Assunto: **Comunicação.**

Senhor Prefeito,

Comunico que a Câmara, em sessão realizada no dia 06 de novembro do corrente exercício, **rejeitou o veto total** aposto por V.Exa. ao **Projeto de Lei nº 123/2013**, de autoria do Vereador **Luiz Emanuel**, referente ao **Autógrafo de Lei nº 9.737/2013**.

Atenciosamente,

Fabício Gandine Aquino
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. nº 2489/2013 - CMV
Proc. nº 2365434/2013 - PMV
LC/lsa.

Protocolado: **20715/2013** **JUNTADA**
Data: 08/11/2013 Hora: 08:29
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Órgão Destino: **SEMAD/GAL/CPA/EPG**
Assunto: REJEITOU O VETO TOTAL
Documento: OFICIO
Número Documento: 183/2013



Obs: Max.5 andamentos. Prazo de arquivo 2 anos, após eliminar.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2489	38	Fssang

A Funcionária Lucilene/Regina
Para providenciar a extração da lei a ser promulgada, e
encaminhar a Controladoria da casa para publicação.

Em, 05/12/2013

Lauro Cyrreste
Diretor do Departamento
Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em anexo.

Em, 16/12/2013

REA

ASSINATURA

Regina Célia de Aguiar
Funcionária

ARQUIVE-SE
Em, 05/01/2014
Câmara Municipal de Vitória



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Número
2489	39	108

LEI Nº 8.574

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, nos termos do § 7º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, promulga a seguinte Lei:

Altera dispositivos dos artigos 4º e 12 da Lei Municipal nº 7.124, de 14 de novembro de 2007.

Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 7.124/07 de 14 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. O Conselho Municipal de Educação de Vitória – COMEV será composto de 20 (vinte) membros titulares e igual número de suplentes, dentre os quais se incluirão:

I) – um representante da Câmara Municipal de Vitória.

§ 1º.
I -
II -
III -
IV -
V -
VI -
VII -
VIII – O representante da Câmara Municipal de Vitória será o Vereador que presidir a Comissão de Educação.”(NR)

Art. 2º. Altera o artigo 12 da Lei nº 7.124/07 de 14 de novembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.12.

§1º. A Câmara Específica terá 11 (onze) membros escolhidos dentre os conselheiros, em sessão plenária, e será composta por:

I -
II -
III -
IV -
V -
VI -
VII -
VIII – um representante da Câmara Municipal de Vitória.”(NR)

6

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 06 de dezembro de 2013.

Fabício Gandine Aquino
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Data
2489	40	11/12

Proc. Nº 2489/2013 - CMV
/Isa



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Ass.
2489	41	AGE

LEI Nº 8.574

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, nos termos do § 7º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, promulga a seguinte Lei:

Altera dispositivos dos artigos 4º e 12 da Lei Municipal nº 7.124, de 14 de novembro de 2007.

Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 7.124/07 de 14 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. O Conselho Municipal de Educação de Vitória – COMEV será composto de 20 (vinte) membros titulares e igual número de suplentes, dentre os quais se incluirão:

I) – um representante da Câmara Municipal de Vitória.

§ 1º.
I -
II -
III -
IV -
V -
VI -
VII -
VIII – O representante da Câmara Municipal de Vitória será o Vereador que presidir a Comissão de Educação.”(NR)

Art. 2º. Altera o artigo 12 da Lei nº 7.124/07 de 14 de novembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.12.

§1º. A Câmara Específica terá 11 (onze) membros escolhidos dentre os conselheiros, em sessão plenária, e será composta por:

I -
II -
III -
IV -
V -
VI -
VII -
VIII – um representante da Câmara Municipal de Vitória.”(NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atilio Vivácqua, 06 de dezembro de 2013.

Fabrcio Gandine Aquino
PRESIDENTE DA CÂMARA



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Vitória

Vitória (ES), Segunda-feira, 16 de dezembro de 2013

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	
PROCESSO	DATA
2489	12/12/13

www.cmv.es.gov.br/diario

do recebimento do auto de infração, endereçado ao Secretário Municipal da Saúde.

Art. 5º. No caso de decisão condenatória, o autuado terá direito a recorrer da decisão, em forma de processo administrativo, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência da condenação, encaminhado ao Conselho Municipal da Saúde.

Art. 6º. Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento da penalidade, sem prejuízo da aplicação de novas autuações por reincidência ou continuidade do dano.

Art. 7º. Exauridos os recursos administrativos, o infrator terá prazo de 10 (dez) dias para efetuar o recolhimento do valor da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 8º. As multas previstas nesta Lei podem ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade saúde competente, obrigar-se a adoção imediata de medidas específicas para cumprir esta Lei.

Parágrafo único. Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa pode ter uma redução de até 90% (noventa por cento) do valor original.

Art. 9º. Na aplicação das normas estabelecidas por esta Lei, compete à Secretaria Municipal da Saúde:

I – exercer o poder de controle e fiscalização no cumprimento desta Lei;

II – aplicar as sanções previstas na legislação vigente;

III – organizar programas de educação e conscientização.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 06 de dezembro de 2013.

Fabício Gandine Aquino

PRESIDENTE

LEI Nº 8.573

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, nos termos do § 7º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, promulga a seguinte Lei:

Dispõe sobre temperatura adequada nas salas de aula das Unidades de Ensino do município de Vitória.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a manter temperatura adequada nas salas de aula das Unidades de ensino do município de Vitória, dentro dos padrões estabelecidos como ideais para os locais onde se desenvolvam atividades que exijam solicitação intelectual e atenção constantes.

Parágrafo único. O índice de temperatura efetiva deverá ser mantido entre 20°C e 23°C (vinte e vinte e três graus centígrados) no interior das salas de aula.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 06 de dezembro de 2013.

Fabício Gandine Aquino

PRESIDENTE

LEI Nº 8.574

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, nos termos do § 7º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, promulga a seguinte Lei:

Altera dispositivos dos artigos 4º e 12 da Lei Municipal nº 7.124, de 14 de novembro de 2007.

Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 7.124/07 de 14 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. O Conselho Municipal de Educação de Vitória – COMEV será composto de 20 (vinte) membros titulares e igual número de suplentes, dentre os quais se incluirão:

I) – um representante da Câmara Municipal de Vitória.

§1º.....

I-.....

II-.....

III-.....

IV-.....

V-.....

VI-.....

VII-.....

VIII – O representante da Câmara Municipal de Vitória será o Vereador que presidir a Comissão de Educação."(NR)

Art. 2º. Altera o artigo 12 da Lei nº 7.124/07 de 14 de novembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.12.....

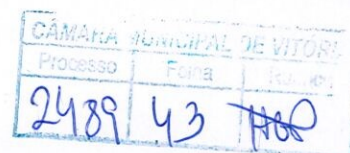
§1º. A Câmara Específica terá 11 (onze) membros escolhidos dentre os conselheiros, em sessão plenária, e será composta por:



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Vitória

Vitória (ES), Segunda-feira, 16 de dezembro de 2013



www.cmv.es.gov.br/diario

I-.....
II-.....
III-.....
IV-.....
V-.....
VI-.....
VII-.....

VIII - um representante da Câmara Municipal de Vitória."(NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 06 de dezembro de 2013.

Fabício Gandine Aquino

PRESIDENTE DA CÂMARA

LEI Nº 8.575

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, nos termos do § 7º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, promulga a seguinte Lei:

Assegura à pessoa com deficiência visual o direito de receber o carnê de IPTU confeccionado em braile.

Art. 1º. Fica assegurado à pessoa com deficiência visual o direito de receber, sem custo adicional, o carnê de IPTU (Imposto Territorial Urbano) confeccionado em braile.

Art. 2º. Para recebimento do carnê de IPTU (Imposto Territorial Urbano) confeccionado em braile a pessoa com deficiência visual, deverá solicitar ao Poder Executivo, apresentando cópia da carteira de identidade e CPF (Cadastro de Pessoa Física).

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 09 de dezembro de 2013.

Fabício Gandine Aquino

PRESIDENTE

LEI Nº 8.576

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, nos termos do § 7º do

Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, promulga a seguinte Lei:

Regulamenta a atividade de transporte de pequenas cargas denominado Motofrete no âmbito do Município de Vitória e dá outras providências.

Art. 1º. O serviço de entrega e coleta de pequenas cargas por meio de motocicletas nos Municípios do Estado do Espírito Santo, denominado Motofrete e Motoboy, a que se refere o artigo 1º da Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização das Prefeituras, nos termos da presente Lei.

Art. 2º. O serviço poderá ser prestado por condutor autônomo, ou por pessoa jurídica, constituída sob a forma de sociedade empresária, associação ou cooperativa, que explore esse serviço, por meio de frota própria ou de terceiros, desde que tenha licença para operação do serviço e conte com condutores devidamente cadastrados na Prefeitura Municipal de Vitória.

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, denomina-se:

I - autorização - ato pelo qual a Secretaria Municipal de Transportes autorizará a terceiros a execução do serviço de entrega e coleta de pequenas cargas em motocicletas, nos termos e condições estabelecidos nesta Lei;

II - condutor - motociclista inscrito no Cadastro Municipal de Condutores;

III - pessoa jurídica - sociedade empresária, associação ou cooperativa;

IV - termo de credenciamento - documento expedido para a sociedade empresária, associação ou cooperativa, que autorize a exploração do serviço de Motofrete e Motoboy após cumprimento das exigências e condições estabelecidas nesta Lei;

V - condumoto - documento concedido ao condutor inscrito no Cadastro Municipal de Condutores;

VI - licença para operação de serviço - documento expedido em relação às motocicletas utilizadas por condutores autônomos ou pelas pessoas jurídicas após aprovação em vistoria e cumprimento das demais exigências desta Lei;

VII - motofrete - modalidade de transporte remunerado de pequenas cargas ou volumes em motocicleta, com equipamento adequado para acondicionamento de carga, nela instalado para esse fim;